



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20130111393603ACJ
Apelante(s) ALFA SEGURADORA S/A
Apelado(s) EVANDRO GERALDO DOS SANTOS
Relator Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Acórdão Nº 777.448

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO. REPARAÇÃO DO VEÍCULO. ATRASO NÃO COMPROVADO. CARRO RESERVA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PERANTE A LOCADORA DE VEÍCULOS. DECUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTENTE.

1. A ausência de especificação da necessidade de caução para a retirada de carro reserva perante locadora de veículos não configura descumprimento do dever de informação eis que fato notório.
2. Não havendo abuso ou ato ilícito, não há que se falar no dever de indenizar.
3. A ausência de comprovação da culpa da seguradora na finalização da reparação do veículo torna inviável a condenação ao cumprimento de obrigação que já vem sendo cumprida.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Recorrente vencedor, sem sucumbência.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente

08/04/2014 - 14:23

Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Relator



Código de Verificação: HHVU.2014.C7QB.VGYM.S391.Y7AD

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra sentença que condenou o Recorrente ao pagamento de indenização por dano material em virtude da ausência de informação acerca da necessidade de apresentação de caução para a retirada de veículo reserva.

Afirma o Recorrente que o carro reserva é disponibilizado através de empresa terceirizada, estando a exigência de caução dentro do procedimento padrão da empresa de locação de veículos. Alega ainda que a reparação do veículo não foi concluída por culpa exclusiva do Recorrido que retirou o automóvel da oficina antes do término dos serviços.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator

Recurso próprio, tempestivo, preparado, dele conheço.

Em relação a cobertura do seguro, é de praxe das seguradoras oferecer o serviço de veículo reserva através de empresas locadoras de veículo. Desta forma para que o segurado possa usufruir do benefício é necessário que preencha as exigências feitas pela locadora para a retirada do veículo.

Tal conduta não se mostra abusiva, uma vez que o segurado terá à sua disposição veículo de terceiro, sendo a caução uma garantia mínima exigida por qualquer locadora de veículos.

Por outro lado, tal exigência é fato notório, e não se mostra abusiva pois é garantia de entrega de bem de elevado valor ao usuário.



O fato do Recorrido ter restrições em seu nome que impediram a utilização do serviço é circunstância que não pode ser imputada à seguradora, não havendo por consequência descumprimento contratual que justifique a indenização pleiteada.

Quanto ao reparo do veículo sinistrado, não constou nos autos qualquer comprovação acerca do suposto inadimplemento da Recorrente, pois o conserto foi autorizado.

O Recorrido optou por realizar a retirada do veículo antes que houvesse a reposição de todas as peças necessárias, não havendo ainda qualquer indício de negativa de cobertura por parte da seguradora, ou mesmo atraso considerável que justifique a imposição judicial para o cumprimento das obrigações existentes entre as partes.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar as condenações impostas.

Recorrente vencedor, sem sucumbência.

É como voto.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.



Código de Verificação: HHVU.2014.C7QB.VGYM.S391.Y7AD